



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10070.001744/92-27
Recurso nº : 112.679
Matéria : IRPJ - EX. DE 1989
Recorrente : TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.609


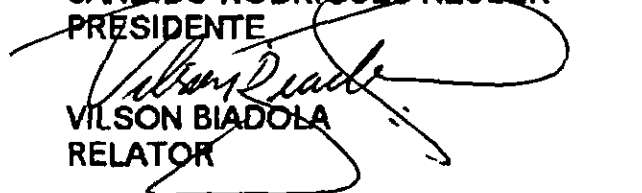
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ADULTERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS -
A adulteração de notas fiscais caracteriza fraude, justificando a aplicação
da multa de 150%, prevista no artigo 728, Inciso III, do RIR/80.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na TRD, no período
compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir
a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS
DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10070.001744/92-27
Acórdão nº : 103-18.609
Recurso nº : 112.679
Recorrente : TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.**

RELATÓRIO

TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 15/16.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, decorrente das seguintes irregularidades imputadas pela fiscalização:

1) Omissão de receita caracterizada pela diferença entre o valor contabilizado e a soma das notas fiscais emitidas nos meses de novembro e dezembro de 1988, no valor total de Cz\$ 31.000.000,00;

2) Omissão de receita caracterizada pela diferença entre o valor constante da 1ª via da nota fiscal nº 874, de 12.12.88 (Cz\$ 407.225.650,00) e o valor constante da respectiva 3ª via (Cz\$ 40.225.650,00), no valor de Cz\$ 367.000.000,00.

O prejuízo fiscal declarado foi totalmente compensado com a infração descrita no item 1. Em relação ao item 2 foi aplicada a multa de 150%, prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80.

Dentro do prazo regulamentar, a atuada impugnou a exigência conforme petição de fls. 35/39, alegando, em síntese, o que segue:

- os casos tratados no auto de infração decorreram de lamentáveis equívocos do funcionário incumbido da elaboração das notas fiscais e dos mapas que totalizam o faturamento mensal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10070.001744/92-27
Acórdão nº : 103-18.609**

- no que tange à nota fiscal nº 874, o engano decorreu do uso de papel carbono inadequado, não podendo tal erro escusável ser tomado como suposição de comportamento doloso;

- o inciso III do artigo 728 do RIR/80 somente é aplicado com a ocorrência de infração ao IPI;

- a aplicação da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 é inconstitucional.

Por fim, solicitou a redução da multa agravada e a exclusão da TRD do cálculo das exigências.

Na Informação Fiscal de fls. 47/49, o fiscal atuante propôs a manutenção integral do crédito tributário.

Em seguida, a autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 52/54.

Inconformada com a decisão, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 59/66, que passo a ler em plenário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 71/75, no sentido de manter a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001744/92-27
Acórdão nº : 103-18.609

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente concorda com a matéria tributável descrita no Auto de Infração, contestando apenas a multa agravada (150%) e a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Com relação à multa, alega a recorrente que esta não poderia ter sido aplicada tendo em vista que não houve, por parte dos seus gerentes, a intenção de omitir ou contabilizar a menor as receitas constantes do auto de infração.

Entretanto, esta não é a conclusão que se tira dos autos. Na primeira via do nota fiscal nº 874 consta o valor de Cz\$ 407.225.650,00 (fls. 03), enquanto que na 3ª via em poder da recorrente (fls. 05) consta apenas o valor de Cz\$ 40.225.650,00, equivalente a menos de 10% do valor da operação comprovadamente faturada e recebida pela recorrente, conforme atestam os documentos de fls. 07, 08 e 32.

De acordo com o Auto de Infração, a citada nota fiscal foi contabilizada pelo valor de Cz\$ 10.225.650,00, ou seja, Cz\$ 30.000.000,00 a menos do que consta na 3ª, já adulterada.

Além disso, cabe ressaltar que a receita omitida (Cz\$ 398.000.000,00) é 13,48 vezes maior que a receita bruta declarada pela empresa (Cz\$ 29.513.253,00).

Outro ponto a considerar diz respeito ao fato de que a diferença efetivamente recebida pela recorrente não foi registrada em sua escrituração, ou seja, foi mantida à margem de sua contabilidade, o que afasta a hipótese de "simples erro do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001744/92-27
Acórdão nº : 103-18.609

funcionário", até mesmo porque o alegado erro não impediu o faturamento nem o recebimento do valor correto da operação.

Assim, deve ser mantida a decisão, neste particular.

Quanto à incidência da TRD, atualmente a matéria encontra-se pacificada no sentido de que é indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, em consonância com a jurisprudência iterativa deste Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


VILSON BIADOLA

